



Número: **0600266-18.2024.6.05.0205**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **205ª ZONA ELEITORAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES BA**

Última distribuição : **14/08/2024**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP**

**Partido/Coligação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AVANTE - LUIS EDUARDO MAGALHAES - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123153271	15/08/2024 16:24	<a href="#">AIRC AVANTE CONVENÇÃO DRAP - LEM</a>	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 205ª ZONA ELEITORAL DE  
LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. DRAP. CHAPA MAJORITÁRIA. IMPUGNAÇÃO POR FILIADO A UM DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO Nº 53 DA SÚMULA DO TSE. AIRC AJUIZADA EM AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. [...]. **4. Embora não tenha sido candidato no pleito de 2020, o impugnante possui legitimidade ativa para ajuizar a AIRC, na medida em que é filiado ao partido alvo da impugnação e que suscita nulidade na convenção partidária que levou à escolha dos candidatos majoritários. Conforme o Enunciado nº 53 da Súmula desta Corte, "o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção".** 5. [...]. 7. Provido o recurso especial e determinado o retorno dos autos digitais ao TRE/SE a fim de que se pronuncie acerca do mérito da impugnação ao DRAP em questão.

(TSE - REspEl: 060014110 SÃO FRANCISCO - SE, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 11/12/2020, Data de Publicação: 11/12/2020)

**PROCESSOS Nº DRAP nº 0600266-18.2024.6.05.0205; RRC nº0600267-03.2024.6.05.0205; RRC nº 0600268-85.2024.6.05.0205;**

**AGRIPINO ONOFRE DE PAIVA**, brasileiro, maior, portadora da cédula de identidade de nº 945297360, com inscrição no CPF sob o nº 948.633.005-06, Título Eleitoral nº 0739 9541 0507, residente e domiciliado na RUA SANTANA 9941, QD 44 LOT 06, SANTA CRUZ/LUIS EDUARDO MAGALHAES, CEP 47850-000, LUIS EDUARDO MAGALHAES BA, **CRISTIANA DOS**



@thiagobianchiof

soma.tsb@gmail.com

(71) 9 9932.7455

Rua da Bandeira - 141 - 2º Andar, Centro,  
Camaçari/BA CEP 42800-906

**SANTOS MARTINS**, brasileira, maior, portadora da cédula de identidade de nº 1285377109, com inscrição no CPF sob o nº 013.867.685-29, Título Eleitoral nº 1068.2828.0523, residente e domiciliado na RUA SANTANA 9941, QD 44 LOT 06, SANTA CRUZ/LUIS EDUARDO MAGALHAES, CEP 47850-000 LUIS EDUARDO MAGALHAES BA, **FERNANDA KELLY MARTINS DE FREITAS**, brasileira, maior, portadora da cédula de identidade de nº 1614195773, com inscrição no CPF sob o nº 086.251.635-80, Título Eleitoral nº 1640 0963 0590, residente e domiciliado na RUA SANTANA 9941, QD 44 LOT 06, SANTA CRUZ/LUIS EDUARDO MAGALHAES, CEP 47850-000 LUIS EDUARDO MAGALHAES BA, e **RENILDE PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, maior, portadora da cédula de identidade de nº 09405515-78, com inscrição no CPF sob o nº 000.888.745-40, Título Eleitoral nº 0949 4556 0507, residente e domiciliado na RUA SANTANA 9941, QD 44 LOT 06, SANTA CRUZ/LUIS EDUARDO MAGALHAES, CEP 47850-000 LUIS EDUARDO MAGALHAES BA, e todos filiados ao **Partido Avante 70**, mediante instrumento de **procuração anexo**, por seu advogado infrafirmado, vem, perante V. Ex<sup>a</sup>., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO DRAP nº 0600266-18.2024.6.05.0205; RRC nº 0600267-03.2024.6.05.0205; RRC nº 0600268-85.2024.6.05.0205**, formada pelo partido AVANTE, cujos dados constam neste cartório, expondo as razões de fato e de direito para o indeferimento do mesmo a seguir.

## 1 – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de cinco dias para ajuizar a presente ação, determinado no caput do art. 3º da LC nº 64/90, conta-se da data em que foi publicado o edital com os nomes dos candidatos ao pleito vindouro, neste caso, ocorrido no dia **15/08/2024** (quinta-feira) no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 160. Assim sendo, o termo *ad quem* para propor a presente ação expira em **20/08/2024** (terça-feira), sendo mais do que tempestiva a presente impugnação.

## 2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente, mister se faz destacar a legitimidade ativa dos impugnantes, haja vista que o objeto processual da presente impugnação consiste na Impugnação da Convenção do Partido Avante, convocada e realizada no dia **05/08/2024**.



A Lei Complementar nº 64/90, no seu artigo 3º, estabelece que os legitimados para impugnar o DRAP são os partidos políticos, coligações, candidatos e Ministério Público, sendo tal regra replicada no artigo 34, §1º, inciso II, da resolução nº 23.609/19 do TSE.

Entretanto, por construção jurisprudencial, as impugnações atinentes à nulidade das convenções partidárias, somente poderão ser ajuizadas pelos filiados do partido que efetivou a convenção em desobediência ao estatuto ou normas partidárias, nos termos da súmula 53 do TSE, que assim aduz:

*“O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.”*

O entendimento sumular do TSE permanece vigente, conforme se verifica nos seguintes julgados:

*IMPUGNAÇÃO AO ATO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA APRESENTADA POR FILIADO AO PARTIDO POLÍTICO. AJUZAMENTO DE AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ANTES DE A FEDERAÇÃO INTEGRADA PELO PARTIDO APRESENTAR O DRAP DE DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE DEFERIMENTO JUDICIAL DE REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO PELO PARTIDO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO DRAP. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO FILIADO AO PARTIDO POLÍTICO PARA IMPUGNAR CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NULIDADE NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA DOS CANDIDATOS É ATO INTERNA CORPORIS DO PARTIDO. Um filiado ao partido político ajuizou ação com pedido de tutela cautelar antecedente requerendo suspensão dos efeitos da Ata de Convenção Eleitoral Conjunta para escolha dos candidatos da Federação da qual participa o partido político. Um dos dados que precisam ser analisados no processo principal (DRAP) é a realização da convenção (art. 35, I, b, da Resolução TSE nº 23.609/2019). Por isso, o requerimento de anulação da convenção se traduz reflexamente em antecipada impugnação ao subsequente*



DRAP. Consequentemente, a petição deve ser recebida como impugnação antecipada ao pedido de registro da Federação (DRAP). A impugnação admitida nesses termos não foi extemporânea, visto que protocolada antes da expiração do prazo para impugnar o DRAP. O DRAP só foi apresentado pela Federação posteriormente ao pedido de tutela cautelar antecedente. A antecipação em protocolar a impugnação ao pedido de registro do partido antes mesmo de o partido apresentar o DRAP não prejudica a impugnação. A prática de ato processual em momento anterior ao início do respectivo prazo não o torna intempestivo. A exibição de documentos não constitui o objeto principal do processo. Trata-se de mero requerimento incidental ao pedido de anulação da convenção partidária e à impugnação ao DRAP, que se inserem no espectro de competência material da Justiça Eleitoral. **O art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 atribui legitimidade para impugnar pedido de registro de candidato somente a outros candidatos, a partido político, coligação ou ao Ministério Público. Há julgados que se atêm à interpretação restritiva desse dispositivo legal, negando aos filiados a partido político que não tenham sido escolhidos candidatos a legitimidade ativa para impugnar DRAP. Em contrapartida, há julgados que elatem a legitimação ativa a qualquer pessoa filiada ao partido político, mesmo que não tenha sido escolhida como candidata, para impugnar a convenção do partido ao qual é filiada. Todo filiado ao partido tem interesse jurídico próprio na regularidade das deliberações do partido ao qual for filiado. Por isso, a despeito da lacuna constante do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, prestigia-se esta segunda corrente jurisprudencial para reconhecer ao filiado legitimação ativa para impugnar a convenção partidária e o subsequente DRAP. (...) A Justiça Eleitoral tem competência para exercer controle de legalidade da convenção partidária. Constatada nulidade, a Justiça Eleitoral tem competência para anular a convenção.** A anulação da convenção retira-lhe a eficácia, desfaz seus efeitos. Se viável e tempestivo for, só o partido pode, então, tomar deliberações substitutivas à convenção anulada, mediante nova convenção. A Justiça Eleitoral, após anular a convenção partidária, jamais poderia substituir a vontade do partido, inserindo no DRAP candidatos que não tenham sido expressamente escolhidos pela convenção partidária. O pedido “para permitir o registro individual do Requerente como candidato do Partido dos Trabalhadores” é manifestamente improcedente, porque a escolha dos candidatos é ato interna corporis do partido, insuscetível de ingerência judicial. Julgados improcedentes todos os pedidos. (TRE-ES - TutAntAnt: 06008821320226080000 VITÓRIA - ES, Relator: Des. Rogerio Moreira Alves, Data de Julgamento: 09/09/2022, Data de Publicação: Relator (a) Des. Rogerio Moreira Alves)

4



@thiagobianchiof

soma.tsb@gmail.com

(71) 9 9932.7455

Rua da Bandeira - 141 - 2º Andar, Centro,  
Camaçari/BA CEP 42800-906

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. 1. **Não obstante o art. 3º da LC 64/90 se refira apenas a candidato, partido ou coligação, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.** Precedentes: AgR-REspe 32.625/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 26.11.2008; RO 343/AM, Rel. Min. Edson Vidigal, PSESS de 30.9.98; RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98. [...] (Registro de Candidatura nº 73976, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2014)

REGISTRO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO FORMULADA POR FILIADO A PARTIDO POLÍTICO QUE INTEGRA A COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONVENÇÕES. ATO CONVOCATÓRIO ELABORADO E PUBLICADO NA FORMA DO ESTATUTO DO PARTIDO. ANUÊNCIA DOS CONVENCIONAIS COM AS DELIBERAÇÕES DA AGREMIÇÃO. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. **I - O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, detém legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção. Precedentes do TSE.** II - A decisão sobre a formação de alianças e a candidatura de filiados pertence à legenda e decorre do exercício da autonomia partidária, emanada do § 1º do art. 17 da Constituição Federal, mas requer observância às normas contidas no estatuto do partido. [...] (TRE-GO. RECURSO ELEITORAL n 27504, ACÓRDÃO n 1372/2016 de 13/10/2016, Relator FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 88, Data 13/10/2016)



**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. DRAP. CHAPA MAJORITÁRIA. IMPUGNAÇÃO POR FILIADO A UM DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO Nº 53 DA SÚMULA DO TSE. AIRC AJUZADA EM AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Na origem, por meio de ação autônoma, o ora recorrente impugnou o DRAP da coligação recorrida para apontar nulidade na convenção realizada por um dos partidos dela integrantes, pois teria sido presidida por dirigente cujos direitos políticos estavam suspensos. 2. Apesar da inobservância ao art. 40, § 1º, da Res.–TSE nº 23.609/2019, que determina seja a AIRC peticionada nos próprios autos do processo de registro, o Juízo de primeiro grau superou a falha na forma da impugnação e dela conheceu, determinando a extração das peças do feito autônomo e a juntada destas a estes autos. No mérito, contudo, concluiu pela improcedência da impugnação e, conseqüentemente, deferiu o DRAP. 3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso eleitoral e extinguiu a AIRC sem a análise do mérito, por entender inadequada a via eleita (ação autônoma) e pela ilegitimidade ativa do impugnante. 4. Embora não tenha sido candidato no pleito de 2020, o impugnante possui legitimidade ativa para ajuizar a AIRC, na medida em que é filiado ao partido alvo da impugnação e que suscita nulidade na convenção partidária que levou à escolha dos candidatos majoritários. **Conforme o Enunciado nº 53 da Súmula desta Corte, "o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção".** 5. O acórdão regional relata haver possível irregularidade na convenção realizada por um dos partidos integrantes da coligação recorrida, consubstanciada na presidência dos trabalhos por dirigente partidário cujos direitos políticos estavam suspensos em decorrência de condenação criminal. 6. Dadas as especificidades do caso vertente e em deferência à primazia da decisão de mérito e à persecução da lisura do processo eleitoral, entendo pertinente o pedido de devolução dos autos do processo eletrônico à origem para o devido exame do mérito da AIRC. 7. Provido o recurso especial e determinado o retorno dos autos digitais ao TRE/SE a fim de que se pronuncie acerca do mérito da impugnação ao DRAP em questão. (TSE - REspEl: 060014110 SÃO FRANCISCO - SE, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 11/12/2020, Data de Publicação: 11/12/2020)



Nesse diapasão, verifica-se a legitimidade ativa dos Impugnantes, conforme a certidão de filiação partidária anexa.

### 3 – DOS FATOS SOBRE A NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DO PARTIDO AVANTE EM LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA

Consta nos autos que o Partido Avante, por meio do seu presidente, O Sr. José Ribeiro da Silva, noticiou a realização de convenção municipal provisória do partido, com data para realização no **dia 05 de agosto de 2024**, das 18:00 às 23:59 horas, na Avenida Salvador, 2714, Stand de Tiro, Cidade Universitária, no município de Luís Eduardo Magalhães/BA.



7

Ocorre que o suposto ato convocatório não ocorreu nos moldes preconizados pela legislação em vigor, assim como não observou ditames preconizados no Estatuto Partidário.

Não obstante, o cartório eleitoral da 205ª Zona certificou no dia 31.07.2024 a inexistência de informação de convenção partidária promovida pelo partido demandado.



Percebe-se, portanto, a demonstração clara e inequívoca de que a convenção jamais existiu e o edital de convocação sequer publicado fora, numa clara tentativa de ludibriar a justiça eleitoral e os filiados do partido, porquanto inexistente convenção propriamente dita e realizada pelo Partido Avante, destinada aos seus filiados e membros de modo que possibilitasse a participação de todos e todas de forma ampla, efetiva e democrática.

#### 4 - DO DIREITO

O Estatuto do Partido afirma:

*Art. 24 - O ato de convocação para reuniões das Convenções e Diretórios deverá atender, sob pena de nulidade, aos seguintes requisitos:*

*I - publicação de edital na imprensa local, quando existente, ou afixação na sede do Partido ou no cartório eleitoral, **com antecedência mínima de 7 (sete) dias:***

*II- **convocação, por correio ou meio eletrônico, daqueles que tiverem direito a voto;***

*III - designação do lugar, dia e hora da reunião, e indicação da matéria incluída na pauta para deliberação.*

8

Como visto anteriormente, a Justiça Eleitoral não havia sido comunicada da publicação de Edital por parte do Partido Avante até o dia 31.07.2024, tampouco se tem conhecimento da publicação do Edital na imprensa local, sobretudo dentro do prazo mínimo assegurado no Estatuto Partidário.

Os impugnantes, filiados que são, estando quites com as obrigações estatutárias, NÃO foram convocados nem por correspondência encaminhada pelos Correios, nem por meio eletrônico para que pudessem comparecer a Convenção e participar do processo de deliberação e escolha dos candidatos, formação de coligações ou não, dentre outras matérias atinentes ao processo eleitoral de 2024.

Vale frisar que o direito a voto é assegurado a todo filiado do Partido Avante que esteja regular com suas obrigações, conforme disposto no artigo 9º do Estatuto Partidário:

*Art. 9º - Os filiados ao AVANTE terão os seguintes direitos, desde que estejam em dia com as suas contribuições:*

*(...)*



*III - Votar e ser votar e ser votado para órgãos do Partido;*

*IV - manifestar-se nas reuniões, bem como recorrer das decisões dos órgãos do Partido que contrariarem a Lei, o Programa ou o Estatuto.*

Participar das Convenções é um dever dos filiados do partido, conforme disposto no Estatuto da agremiação, dever este tolhido pelas condutas praticadas pelo Diretório Municipal:

*Art. 10º - Os filiados ao AVANTE terão os seguintes deveres:*

*I - participar das campanhas eleitorais e apoiar os candidatos indicados pelas convenções partidárias;*

*(...)*

*III - participar assiduamente das reuniões dos órgãos partidários a que pertencer e das atividades promovidas pelo Partido;*

*IV - defender, divulgar, cumprir e fazer cumprir o Programa e o Estatuto do Partido;*

9

Diz ainda o Estatuto do Partido:

*Da Convenção Municipal*

*Art. 82 - Compete à Convenção Municipal:*

*I - aprovar as diretrizes para a ação do Partido no âmbito municipal;*

*II - escolher ou proclamar, quando houver eleições prévias, os candidatos do Partido aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e os candidatos a Vereador no respectivo município;*

*III - decidir sobre alianças político-administrativas e coligações partidárias, observadas as diretrizes fixadas pelo órgão estadual e nacional;*

*IV - analisar e aprovar a plataforma dos candidatos à Prefeitura Municipal;*

*V - eleger os membros do Diretório Municipal, o Delegado e Suplente às Convenções Estaduais;*

*VI - decidir os recursos contra atos do Diretório e Comissão Executiva Municipais;*



VII - decidir sobre as questões politico-partidárias, no âmbito municipal

Este diploma ainda diz quem deverá participar deste processo convencional:

*Art. 83 - A Convenção Municipal é composta por todos os eleitores do município regularmente filiados e em dia com as obrigações Partidárias, exceto as que tiverem por finalidade escolher candidatos e definir coligações nas eleições, quando se constitui:*

*I - dos membros do Diretório Municipal;*

*II - dos membros do Diretório Estadual com domicílio eleitoral no município;*

*III - dos membros do Diretório Nacional com domicílio eleitoral no município;*

*IV — pelos membros do Conselho de Ética e Disciplina;*

*V — pelos membros do Conselho Fiscal*

Analisando a Ata da Convenção Partidária supostamente ocorrida em 05.08.2024, tem-se que apenas três filiados participaram da mesma, tomando as decisões quanto aos direcionamentos da agremiação no processo eleitoral de 2024, conforme se vê na própria ata de convenção anexa a presente e abaixo relacionada:

10

#### Lista de candidatos

Candidato(s) ao cargo de Prefeito concorrerá isolado

1 - FILIPE CARNEIRO ARAUJO	70	Masculino
Nome	Número	Gênero
FILIPE FERNANDES		
Nome para Urna		

Candidato(s) ao cargo de Vice-Prefeito concorrerá isolado

1 - GERLIANE NOGUEIRA DA MOTA	70	Feminino
Nome	Número	Gênero
GERLIANE NOGUEIRA		
Nome para Urna		

#### Lista de Presença

Lista criada 06/08/2024 às 20:27:53

1 - FILIPE CARNEIRO ARAUJO
Nome
2 - GERLIANE NOGUEIRA DA MOTA
Nome
3 - JOSE FERNANDES COSTA DE ARAUJO
Nome



@thiagobianchiof

soma.tsb@gmail.com

(71) 9 9932.7455

Rua da Bandeira - 141 - 2º Andar, Centro,  
Camaçari/BA CEP 42800-906

Diz ainda o Estatuto:

Art. 25 - As Convenções serão presididas pelo Presidente do Diretório correspondente e se instalam com a presença de qualquer número de convencionais, **porém, somente deliberarão se presentes a maioria absoluta de seus membros.**

O quórum de maioria absoluta dos membros se refere ao voto favorável de mais da metade do colegiado ou dos convencionais.

Considerando o número de impetrantes com o número de componentes do Diretório Municipal, verifica-se que o número de presentes na suposta Convenção Partidária é insuficiente para que se tenha a obtenção de presença, e conseqüentemente de votação favorável ao quanto decidido, pela maioria absoluta dos membros do Partido impugnado.

Mostra-se ilógico e não crível que se tenha apenas este número de filiados no município do porte de Luís Eduardo Magalhães.

Resta, portanto, evidenciada a nulidade da Convenção Municipal do Partido Avante supostamente ocorrida em 05.08.2024, pois a mesma foi meramente um ato simulado para se lançar uma candidatura no município de Luís Eduardo Magalhães.

11

## 5 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja julgada procedente a presente ação para **anular todos os efeitos da convenção partidária do Partido Avante realizada no dia 05 de agosto de 2024**, por violação ao art. 6º, §5º da L. 23.607/19, bem como declarar a inexistência do segundo ato, supostamente ocorrido no dia 29 de julho de 2024, com a conseqüente nulidade dos seus efeitos;

b) A intimação do Partido Réu, no endereço informado a este Cartório em seu Demonstrativo de Atos de Regularidade Partidária, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal;



@thiagobianchiof

soma.tsb@gmail.com

(71) 9 9932.7455

Rua da Bandeira - 141 - 2º Andar, Centro,  
Camaçari/BA CEP 42800-906

c) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral para atuar no presente feito na condição de *custus legis*.

d) seja determinada a apresentação da lista de filiados do Partido Avante em Luís Eduardo Magalhães e/ou seja determinada que a Secretaria Zonal proceda a juntada da referida listagem dos filiados constantes nos registros da Justiça Eleitoral.

e) Pugna pela juntada das demais procurações dos impugnantes no prazo legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Camaçari (BA) para Luís Eduardo Magalhães (BA), 15 de agosto de 2024.

**THIAGO SANTOS BIANCHI**  
**OAB/BA 29.911**

